

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0052499-84.2022.8.19.0001

RECORRENTE: SEBASTIÃO DE MOURA FERNANDES

RECORRIDOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto às fls. 396, em face da sentença/decisão (fls. 370/372), que acolheu a impugnação a execução dos réus, e excluiu a multa cominatória deferida em tutela antecipada, segue decisão recorrida, nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de execução de multa cominatória em que a parte Autora requer que seja determinado ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob a alegação de atraso no cumprimento da obrigação, cuja tutela antecipada fora deferida em sede de plantão judiciário.

Intimados, os Réus apresentaram impugnações requerendo a exclusão da multa anteriormente fixada ou, subsidiariamente, a redução do quantum devido.

Em promoção de fl. 367, o MP pugnou pelo indeferimento do requerimento de execução da multa.

A multa cominatória consiste em um meio executivo coercitivo que visa influenciar a vontade do executado a cumprir determinada obrigação judicialmente imposta e está prevista nos artigos 536 e 537 do atual Código de Processo Civil.

A natureza jurídica das astreintes é cominatória, coercitiva, de caráter acessório, não tendo cunho indenizatório ou punitivo. A multa existe para coagir e para compelir o devedor a cumprir a obrigação.

A multa coercitiva não gera preclusão nem coisa julgada material, ela está sujeita a modificação, exclusão ou substituição em qualquer estágio processual, mesmo na fase de cumprimento definitivo de sentença.

O artigo 537, do CPC/2015, regula a aplicação da multa cominatória, que pode ser fixada pelo juiz independentemente de requerimento da parte, e estabelece que seja "suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável pelo cumprimento do preceito".

A esmagadora maioria da jurisprudência admite a possibilidade de fixação de astreintes em face da Fazenda Pública. A saber:

"É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1108445/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)".

O valor da multa, a sua periodicidade e o prazo para o cumprimento da obrigação devem ser fixados de acordo com as circunstâncias do caso, objetivando o cumprimento da tutela específica.

Não se deve olvidar que, em relação ao prazo para o cumprimento da obrigação, deve ser considerado que a Administração Pública não tem o mesmo fluxo de trabalho que uma sociedade empresária, por exemplo, tem, dependendo de certos procedimentos administrativos e imposições legais para cumprir a ordem judicial. E, deve se levar em consideração, ainda, que a sua cobrança refletirá de forma impactante no orçamento público, que deve abranger todas as demandas sociais.

É possível, inclusive, comprovando a Fazenda ser insuficiente o prazo fixado para o cumprimento da ordem judicial, com respeito ao dever de cooperação com o juízo e com a parte contrária, a exclusão da multa fixada com a definição de novo prazo para a realização da prestação, com nova multa.

O art. 537, § 1º, inciso II, do CPC/2015, permite a alteração do valor ou a periodicidade da multa vincenda ou mesmo a sua exclusão se o executado demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação.

No caso presente, nota-se que o autor foi transferido para realização do procedimento demandado em menos de 48 horas, contadas da intimação dos entes públicos, prazo, a meu ver, razoável, se considerarmos o volume de demandas atendidas pela saúde pública.

Vejamos a jurisprudência do TJRJ:

"Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 09/02/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UNIDADE PÚBLICA OU PARTICULAR DE SAÚDE DE PACIENTE EM ESTADO GRAVE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. INTERNAÇÃO EFETIVADA. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO DOS HERDEIROS DO AUTOR RESTRITA À ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM SUA HABILITAÇÃO NOS AUTOS PARA EXECUÇÃO DA MULTA FIXADA. IMPOSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE A MULTA FOI FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. CIÊNCIA DA DECISÃO PELOS ENTES PÚBLICOS EM 23/02/2018, 26/02/2018 E 27/02/2018. INTERNAÇÃO EFETIVADA EM 27/02/2018. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO ALTERA SUA NATUREZA JURÍDICA, QUAL SEJA, DE ÓRGÃO PERTENCENTE À ESTRUTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA CONFUSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 80 DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DA SÚMULA Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRIMEIRO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO."

Logo, em que pese a extemporaneidade, constata-se a razoabilidade do prazo na efetividade da tutela deferida.

Assim, considerando que a tutela foi cumprida em prazo razoável, entendo pela exclusão da multa na forma do inciso II, §1º do artigo 537 do CPC, não havendo que se falar em execução, uma vez que a natureza jurídica das astreintes é cominatória, coercitiva, de caráter acessório, não tendo cunho indenizatório ou punitivo.

INTIMEM-SE.

Ciência ao MP. (...)”

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que o cumprimento extemporâneo da determinação judicial não é causa de exclusão da multa, mas sim a causa de sua incidência. Alega proporcionalidade do valor executado, bem como a inexistência de enriquecimento sem causa. Argui ainda que o prazo exíguo foi devido a urgência do caso.

O Ministério Público se manifestou à fl. 367, em que pugna pelo indeferimento do pedido de execução da multa, alega que a decisão judicial não tem o condão de substituir danos morais pela demora, bem como que a tutela foi cumprida em prazo razoável ainda que extemporâneo.

Em contrarrazões de fls. 420 e seguintes, o Estado do Rio de Janeiro, argumenta que a decisão atacada está correta, que fora intimado em 08/03/2022 às 23:48h (fl. 37) e, a liminar foi cumprida em 10/03/2022 às 23:11h (fl. 172), isto em período de pandemia, o que demonstra o cumprimento em prazo razoável. Ressalva ainda que a multa não faz coisa julgada.

É o relatório. Passo ao voto.

Não merece reforma a sentença, a qual julgou extinta a execução das astreintes.

No caso dos autos, às fls. 22/24, foi deferida a tutela antecipada, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR que os réus transfiram, imediatamente a autora, no prazo máximo de 04 (quatro) horas, em transporte adequado ao seu quadro clínico (UTI/CTI móvel, com equipe médica e de enfermagem), para UNIDADE HOSPITALAR COM SUPORTE PARA DIETA ENTERAL E CIRURGIÃO GERAL PARA REALIZAÇÃO DE GASTROSTOMIA, conforme prescrição médica, na rede pública municipal ou estadual de saúde, adequada para a sua integral recuperação, devendo fornecer todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento completo de sua saúde e, em caso de inexistência de vagas ou de qualquer outro fator que inviabilize a remoção para a rede pública, para qualquer hospital particular, a expensas dos réus, apto a prestar o tratamento adequado para a recuperação da autora até o seu completo restabelecimento, sob pena de imposição de multa cominatória horária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitados, inicialmente, a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Na hipótese de descumprimento da ordem contida no item precedente, novas medidas relativas ao andamento do processo devem ser requeridas junto ao Juízo natural fixado pela

devida distribuição, eis que inescusável a inércia dos entes públicos, conquanto regularmente intimados do estado de saúde da parte autora. (...)”

Conforme narrado pela própria parte autora, no RI às fls. 396, a intimação ocorreu em 08 de março de 2022, às 23h48, para o Estado e em 09 de março de 2022, às 04h04, para o Município. E a transferência foi efetivamente cumprida no dia seguinte, em 10 de março de 2022, às 23h11/23h17.

Conforme entendimento atual do e. STJ, fixado no Tema 706, há possibilidade de revisão do valor das astreintes a qualquer tempo.

A função da multa moratória é compelir aquele que está obrigado pela decisão judicial a cumprir a determinação nela contida, em tempo razoável, não tendo qualquer caráter indenizatório.

No caso concreto aqui analisado, entendo que o tempo de cumprimento da obrigação foi razoável, em período de pandemia, considerando todo o trâmite administrativo envolvido em uma transferência médica para UTI.

Não se nota desses autos desídia dos réus quando no cumprimento da decisão, ao contrário, percebe-se que os entes públicos moveram todos os esforços, após sua intimação, para a alocação do paciente em unidade de saúde compatível com suas necessidades.

A decisão foi cumprida, frise-se, apenas com dois dias de atraso.

Ademais, o Ministério Público também se manifestou concluindo ser descabida a execução das astreintes, conforme argumentação trazida pelo MRJ.

Diante de tais fatos e considerando que a obrigação foi cumprida, mantenho a decisão recorrida, afastando a multa cominada. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso da parte autora.

Condeno o recorrente nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da multa cobrada, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade de justiça deferida.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora